

OFÍCIO FECOMÉRCIO/MT Nº 124/GPRES

Cuiabá/MT, 16 de agosto de 2023.

Exmo. Sr.
ELIZEU NASCIMENTO
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

PROTOCOLO

Gabinete

Deputado Elizeu Nascimento

RECEBI EM 16 108 123

HORAS 13:55 ASS: Sergio F. N. V. G.

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. 54/2023 que dispõe de manifestação Favorável com Ressalvas desta Entidade ao Projeto de Lei nº. 1484/2023 de sua autoria.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Ao tempo em que o cumprimos pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Casa de Leis, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a Nota Técnica de nº. 54/2023 (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **Favorável com Ressalvas** ao Projeto de Lei nº. 1484/2023, de sua autoria, cuja ementa “**Dispõe sobre a regulamentação do setor óptico no estado de Mato Grosso**”.

OFÍCIO FECOMÉRCIO/MT Nº 124/GPRES

Cuiabá/MT, 16 de agosto de 2023.

Esclarecemos que após reunião com Vossa Excelência na data de 15/08/2023, juntamente com representante do SINDIOPTICA senhor Jodeon Sampaio e a Assessora Legislativa desta FECOMERICO-MT, após análise da fundamentação apresentada, Vossa Excelência concordou com a proposta de fazer emendas ao Projeto de Lei 1484/2023, retirando do texto artigos que eram prejudiciais por estarem em desacordo com as determinações previstas no Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual encaminhamos a referida Nota Técnica com as alterações sugeridas.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO
SETOR ÓPTICO NO ESTADO DE MATO GROSSO.**

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Elizeu nascimento, o PL tem por escopo regulamentar regras de licenciamento de estabelecimento de venda, montagem, fabricação, conserto, adaptação de próteses, órteses e produtos ópticos (óculos, lentes de contatos e seus derivados).

O Artigo 2º segundo estabelece o enquadramento dos estabelecimentos de venda conforme suas características, dividindo-as da seguinte forma:

I – Básica – são os estabelecimentos onde a atividade econômica seja apenas a venda de próteses, órteses e produtos óticos; II – Básica com montagem – são os estabelecimentos onde além da venda de próteses, órteses e produtos óticos, haja laboratório de montagem destas; III – Básica Laboratorial – são os estabelecimentos onde a atividade econômica seja a venda, montagem e fabricação de próteses, órteses e produtos óticos; IV – Plena básica – são os estabelecimentos onde a atividade econômica seja a venda de próteses, órteses e produtos óticos, além de atendimento primário de saúde visual; V – Plena com montagem – são os estabelecimentos onde além da venda de próteses, órteses e produtos óticos, haja laboratório de montagem destas, e atendimento primário de saúde visual; VI – Plena Laboratorial – são os estabelecimentos onde a atividade econômica seja a venda, montagem e fabricação de próteses, órteses e produtos óticos e atendimento primário de saúde visual; VII – Laboratório – são os estabelecimentos onde a atividade econômica seja apenas

a fabricação de próteses, órteses e produtos óticos para que outros estabelecimentos vendam ao consumidor final.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos:

A proposição, como se observa, visa estabelecer regulamentar regras de licenciamento de estabelecimento de venda, montagem, fabricação, conserto, adaptação de próteses, órteses e produtos óticos (óculos, lentes de contatos e seus derivados).

Ocorre que no inciso IV do Artigo 2º estabelece a nomenclatura de PLENA BÁSICA “os estabelecimentos onde a atividade econômica seja a venda de próteses, órteses e produtos óticos, além de atendimento primário de saúde visual”, em seguida verificamos no artigo sexto que confirma que nos estabelecimentos de óticas plenas o atendimento primário de saúde da visão deve ser realizado por profissionais de optometria, vejamos:

“Art. 6º – Nos casos de óticas plenas, os atendimentos primários de saúde visual serão realizados por profissionais optometristas de nível superior.”

E Logo em seguida no § 3º do mesmo artigo 6º traz a informação de que o serviço primário de saúde visual não pode ser condicionado ao fornecimento de outro serviço ou venda de produto ótico nos termos do CPC:

“Art. 6º

§ 3º – O fornecimento do serviço de atendimento primário de saúde visual NÃO PODERÁ SER CONDICIONADO AO FORNECIMENTO DE OUTRO SERVIÇO OU À VENDA DE PRODUTO ÓTICO, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.”

A profissão de Optometrista tem em suas atribuições examinar e avalia a função visual, prescrevendo óculos de grau, lentes de contato e outras soluções ópticas, nos casos de miopia, hipermetropia, astigmatismo, vista cansada (presbiopia) e estrabismo e se identificar que o olho está doente, encaminha para o oftalmologista, uma vez que, não é sua função cuidar de patologias da vista.

Pois bem, pelo fato de já ter sido regulamentada a profissão de optometrista, não cabe a esses profissionais trabalharem dentro de ópticas, e entendemos que o profissional que prescreve a receita não pode ser o mesmo que vende o produto: "seria o mesmo que o **médico ser o dono da farmácia**", o que configuraria uma venda casada, prática condenada pelo Código de Defesa do Consumidor e uma conduta antiética, vejamos:

CÓDIGO DO CONSUMIDOR

SEÇÃO IV – Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I – condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Deste modo, entendemos que por analogia ao Código de Ética Médica os profissionais da medicina são proibidos de obter vantagens financeiras pela comercialização de medicamentos, órteses e próteses, ou seja, não podem comercializar produtos prescritos por eles de qualquer natureza.

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

Capítulo VIII – Remuneração Profissional

Art. 98 - Exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, laboratório farmacêutico, óptica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação ou comercialização de produto de prescrição médica de qualquer natureza, exceto quando se tratar de exercício da Medicina do Trabalho.

Art. 99 - Exercer simultaneamente a Medicina e a Farmácia, bem como obter vantagem pela comercialização de medicamentos, órteses ou próteses, cuja compra decorra da influência direta em virtude da sua atividade profissional.

Contudo, há ainda outras disposições que, se desrespeitadas, poderão caracterizar uma conduta antiética por parte do profissional. Assim, o Decreto nº 24.492/34, que baixou instruções sobre o Decreto nº 20.931/32, no tocante à venda de lentes de grau, dispõe sobre as proibições existentes aos oftalmologistas, vale dizer:

DECRETO Nº 24.492 DE 28 DE JUNHO DE 1934.

BAIXA INSTRUÇÕES SÔBRE O DECRETO N. 20.931, DE 11 DE JANEIRO DE 1932, NA PARTE RELATIVA Á VENDA DE LENTES DE GRÁUS.

Art. 12 Nenhum médico oculista, na localidade em que exercer a clínica, nem a respectiva esposa, poderá possuir ou ter sociedade para explorar o comércio de lentes de grau.

...

Art. 16 O estabelecimento comercial de venda de lentes de grau não pode ter consultório médico, em qualquer de seus compartimentos ou dependências, não sendo permitido ao médico sua instalação em lugar de acesso obrigatório pelo estabelecimento.

§ 1º E' vedado ao estabelecimento comercial manter consultório médico mesmo fora das suas dependências; indicar médico oculista que dê aos seus recomendados vantagens não concedidas aos demais clientes e a distribuir cartões



ou vales que deem direito a consultas gratuitas, remuneradas ou com redução de preço.

§ 2º E' proibido aos médicos oftalmologistas, seja porque processo fôr, indicar determinado estabelecimento de venda de lentes de grau para o aviamento de suas prescrições.

Assim, a FECOMÉRCIO juntamente com o Sindicato do Comércio de Ópticas do Estado de Mato Grosso-SINÓPTICA-MT entendem que pelo fato da vedação do exercício da profissão de **Optometria** com a venda **casada de produtos por eles prescritos** que para acolher as exigências legais do Código do Consumidor, se faz necessário as seguintes emendas substitutivas:

- 1- Emenda **supressiva parcial do texto** retirando (e atendimento primário de saúde visual) do Art. 2º, inciso IV, ficando da seguinte forma:

“V – Plena com montagem – são os estabelecimentos onde além da venda de próteses, órteses e produtos óticos, haja laboratório de montagem destas.”

- 2- Emenda **aditiva do inciso IV ao artigo 2º** com o seguinte texto:

“ IV- Os fabricantes, distribuidores atacadistas, laboratórios e os representantes comerciais dos produtos óticos, apenas poderão comercializar tais produtos para estabelecimentos óticos, sendo-lhes vedado o fornecimento de lentes oftálmicas

incolores, coloridas, filtrantes, quaisquer que sejam as suas composições, armações, ou óculos de proteção solar diretamente aos consumidores usuários.”

3- Emenda **supressiva do artigo 6º e parágrafos.**

Conclusão:

Diante de todo o exposto, a Fecomércio - MT se posiciona de forma **divergente** ao **PL 1484/2023**, por razões de inconstitucionalidade material, por afrontar várias leis do ordenamento jurídico e em especial ao artigo 39, inciso I do Código do Consumidor que proíbe a venda casada e pelos futuros danos que possam ocorrer em virtude de sua aplicação no comércio local.

Diante de todo o exposto, a Fecomércio – MT se posicionam de forma **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** ao Projeto de lei 1484/202 com as emendas propostas, para que fique em conformidades com o ordenamento jurídico e em especial ao artigo 39, inciso I do Código do Consumidor que proíbe a venda casada.

Atenciosamente,



JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MTMT